

Assunto: Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Foi publicado a 10 de Janeiro de 2013, o Diploma Legal acima referido, que veio estabelecer o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

O diploma legal em apreço tem por origem o Decreto n.º 89/XII, aprovado em Assembleia da República e aplica-se às associações públicas profissionais (asp.) já criadas, às que estejam em processo legislativo de criação e, naturalmente, às que venham a ser criadas após a entrada em vigor do Diploma – Cfr. Artigo n.º 53.º.

Da aplicação do novo regime às associações existentes – a Ordem dos Arquitectos. Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho

O n.º 2 do artigo n.º 53.º cria, para as asp. já existentes, a obrigação de adoptar as medidas necessárias para cumprir com as novas regras estabelecidas por este novo regime. Para o efeito estabelece um prazo de 30 dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da Lei, para que cada asp. apresente, perante o Governo, um projecto de alteração dos estatutos e demais legislação aplicável ao exercício da profissão, de modo a adequa-los ao novo regime ora instituído.

As normas da Lei n.º 2/2013, prevalecem sobre as normas legais ou estatutárias existentes que as contrariem, ou seja, qualquer norma existente no estatuto de uma asp. que não esteja conforme com este novo diploma, não poderá ser aplicada. (n.º 1 do art.º 52.º)

As asp., existentes devem adoptar as medidas necessárias para cumprir com a Lei n.º 2/2013, cabendo ao órgão executivo colegial respectivo, no caso da Ordem dos Arquitectos, o Conselho Directivo Nacional (CDN), a elaboração, aprovação e apresentação ao Governo dos projectos de alteração dos estatutos em vigor que, conforme acima se referiu, deverá ser efectuado no prazo de 30 dias a partir da data da publicação da nova lei, ou seja a partir de 10 de Janeiro de 2013. (n.ºs 2., 3. e 4. do art.º 53.º)

Caso não seja cumprido o disposto no n.º 2. a 4. do art.º 53.º, as normas estatutárias existentes que não estejam conformes com a Lei n.º 2/2013, deixam de ser aplicáveis, aplicando-se directamente as normas do novo regime legal em sua substituição. Trata-se da única “sanção”, caso não seja cumprido o disposto nos n.ºs 2. a 4. do art.º 53.º.

É clara a intenção do Legislador ao estabelecer que as asp. devem adequar os seus estatutos à nova Lei. Não se trata de uma revogação dos estatutos existentes, mas apenas a necessidade de os alterar nas matérias que não estejam em conformidade com as normas ora publicadas.

O mandato que é conferido ao Conselho Directivo Nacional, no caso da Ordem dos Arquitectos, abrange apenas a faculdade para adequar as normas do Estatuto à Lei n.º 2/2013, não estando assim legitimado para proceder a alterações que não se mostrem necessárias ao cumprimento deste normativo.

A competência para a alteração dos estatutos, fora da regra de adequação ora estabelecida, compete à Assembleia-Geral, ou seja, a todos os membros inscritos na Ordem dos Arquitectos em pleno exercício dos seus direitos.

Por este motivo entendemos que a alínea d) do Ponto 02, denominado “Objecto da Alteração ao Estatuto da OA”, da comunicação do Gabinete da Presidência do CDN de 7 de Janeiro de 2013, carece de fundamento legal, uma vez que não se enquadra na Lei n.º 2/2013:

“Considerar a eventual alteração de normas do Estatuto da OA em face de deliberações da Assembleia-Geral da OA posteriores a 3 de Julho de 1998,

desde que em conformidade com o novo Regime Jurídico de Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais (PL 87/ XII).”

Sem colocar em causa a intenção, ou o seu objectivo, caberá sempre à Assembleia Geral aprovar qualquer alteração ao estatuto, que não se mostre como necessária à sua adequação ao novo regime das asp.

Em face do novo regime, caberia à Assembleia Representativa, novo órgão que a Lei n.º 2/2013 veio criar, aprovar o projecto de alteração ao Estatuto e submete-lo à apreciação da Assembleia Geral. (alínea a) do n.º 2, do art.º 15.º da Lei n.º 2/2013 e n.º 2, do art.º 172.º do Código Civil).

Atente-se ao disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 4.º, b): “

“Em tudo o que não estiver regulado na presente lei e na respetiva lei de criação, bem como nos seus estatutos, são subsidiariamente aplicáveis às associações públicas profissionais: (...) No que respeita à sua organização interna, as normas e os princípios que regem as associações de direito privado.”

A regulamentação das associações de direito privado, encontra-se estabelecida no Código Civil, nos artigos n.ºs 167.º a 184.º.

A competência da Assembleia Geral advém, enquanto não for objecto do respectivo enquadramento estatutário, da aplicação do n.º 1 do art.º 170.º do Código Civil. No entanto quanto à alteração do estatuto é também aplicável o disposto no n.º 2 do art.º 172.º do Código Civil, porquanto à Assembleia Representativa cabe unicamente, quanto a esta matéria, aprovar projectos de alteração do Estatuto.

Atente-se ao texto da alínea a) do n.º 2 do art.º 15.º da Lei n.º 2/2013:

“Uma assembleia representativa, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento, do plano de atividades, e de projetos de alteração dos estatutos, de aprovação de regulamentos, de quotas e de taxas ou de criação de colégios de especialidade (...)”. (o sublinhado é nosso)

A assembleia representativa aprova orçamento, plano de actividades, regulamentos, quotas, etc, mas quanto ao estatuto, é claro o texto da Lei, aprova

projectos de alteração dos estatutos, ou seja, não tem poderes para alterar o Estatuto, mas sim projectos de alteração que depois deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral. De outro modo não faria sentido e estaríamos a retirar a legitimidade democrática ao órgão representativo da Ordem dos Arquitectos por excelência, que é a Assembleia Geral.

A Assembleia Geral perde no entanto alguns dos poderes em que estava instituída, no Estatuto da O.A. ainda em vigor, para a assembleia representativa, como é o caso da aprovação do orçamento, do plano de actividades, de fixar o valor das quotas e aprovar a criação de especialidades. As restantes competências da Assembleia Geral, mantêm-se em vigor uma vez que não colocam em causa a Lei n.º 2/2013.

Além do acima vertido, parece-nos evidente que caberá à Assembleia Geral eleger os órgãos elencados no n.º 2 do artigo n.º 15º: assembleia representativa; órgão executivo colegial, órgão de supervisão, órgão de fiscalização da gestão patrimonial e financeira. Com a excepção da assembleia representativa, que é eleita através do sistema proporcional, os restantes órgãos serão eleitos por sufrágio universal directo e periódico.

A estrutura das asp. prevista na Lei n.º 2/2013, e a Ordem dos Arquitectos

Conforme acima se referiu, este regime estabeleceu como órgãos obrigatórios das associações públicas profissionais:

“a) Uma assembleia representativa, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento, do plano de actividades, e de projetos de alteração dos estatutos, de aprovação de regulamentos, de quotas e de taxas ou de criação de colégios de especialidade;

b) Um órgão executivo colegial, que exerce poderes de direcção e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, bem como no tocante à representação externa dos interesses da associação;

c) Um órgão de supervisão, que vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar;

d) Um órgão de fiscalização da gestão patrimonial e financeira, que inclui um revisor oficial de contas.” .

A assembleia representativa - alínea a) do n.º 2 do art.º 15.º da Lei n.º 2/2013

Este órgão é uma novidade, pelo menos no que concerne à Ordem dos Arquitectos, tendo um leque de poderes alargados, conforme acima se descreveu.

A acrescentar ao já referido, se atentarmos ao artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho, o Estatuto da O.A. em vigor, constatamos, por contraposição à alínea a) do n.º 2 do art.º 15.º da nova Lei, que as competências do CDN em matéria de regulamentos passa a ser da Assembleia Representativa. Este órgão pode, conforme prevê o novo regime, incluir na sua composição uma representação das estruturas regionais - n.º 8 do art.º 15.º da Lei n.º 2/2013.

A Assembleia Representativa fica também com os poderes de aprovar o orçamento e o plano de actividades, competências que, no âmbito do Estatuto da O.A. ainda em vigor, estavam atribuídas à Assembleia Geral (quanto ao orçamento). Parece-nos que caberá na mesma ao CDN enquanto órgão executivo, submeter à aprovação da assembleia representativa o orçamento e plano de actividades.

Órgão executivo colegial, alínea a) do n.º 2 do art.º 15.º da Lei n.º 2/2013

Este órgão colegial, equivale ao CDN ainda que com algumas alterações nas suas competências. Trata-se de um órgão que vai exercer poderes de direcção e gestão em matéria administrativa e financeira, competências que o CDN já exerce.

Conforme acima referimos, à luz do estatuto ainda em vigor, o CDN irá perder as competências em matéria de regulamentos e de zelar pelo cumprimento

do estatuto, mas poderá ganhar novas competências, anteriormente atribuídas a outros órgãos da O.A.

Órgão de supervisão - alínea c) do n.º 2 do art.º 15.º da Lei n.º 2/2013

Este órgão, à luz do estatuto em vigor, corresponde ao Conselho Nacional de Disciplina. Este Conselho vê as suas competências alargadas. De facto, além da competência em matéria disciplinar, terá também que zelar pela legalidade da actividade exercida pelos órgãos da associação, conforme se retira da alínea c) do n.º 2 do art.º 15.º da Lei n.º 2/2013.

Existe também uma inovação que é a possibilidade de incluir, neste órgão, elementos estranhos à profissão. Poderá fazer sentido, sendo uma forma de integrar, na sua composição, profissionais mais habilitados para tratar de matérias que têm um carácter eminentemente jurídico. Não é indicada a forma como estes profissionais vão integrar o órgão de supervisão.

Órgão de fiscalização da gestão patrimonial e financeira, que inclui um revisor oficial de contas - alínea d) do n.º 2 do art.º 15.º da Lei n.º 2/2013

Parece claro que o âmbito de actividade deste órgão enquadra-se nas competências do Conselho Fiscal Nacional. Chamamos a atenção para uma importante inovação: a inclusão de um revisor oficial de contas. Mais uma vez não se encontra estabelecida a forma como este profissional vai integrar o órgão de fiscalização.

Estes são os órgãos considerados como obrigatórios pela Lei n.º 2/2013, ou seja, outros órgãos poderão existir, conforme iremos analisar, mas a assembleia representativa; órgão executivo colegial; órgão de supervisão e órgão de fiscalização têm de existir, além da assembleia geral, conforme acima se indicou.

Os órgãos existentes na Ordem dos Arquitectos

Conforme já analisamos, parecem não existir dúvidas quanto à manutenção e adaptação, quando necessária, dos seguintes órgãos da Ordem dos Arquitectos: Assembleia Geral, Conselho Directivo Nacional; Conselho Nacional de Disciplina e Conselho Fiscal Nacional.

E quanto aos restantes órgãos: Conselho Nacional de Delegados e Conselho Nacional de Admissão?

Estes órgãos da Ordem dos Arquitectos, referidos nas alíneas c) e g) não parecem ter enquadramento nos órgãos descritos no artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, enquanto órgão obrigatórios. No entanto, o novo regime das asp. não afasta a existência ou criação de outros órgãos, além dos descritos no n.º 2 do seu art.º 15.º.

O n.º 4 do art.º 15.º da Lei n.º 2/2013 estabelece:

“Os estatutos podem prever ainda a existência de outros órgãos para deliberar sobre questões de carácter geral, bem como órgãos técnicos e consultivos.”

Verifica-se que os Conselhos de Delegados e de Admissão poderão subsistir, no entanto temos necessariamente que atentar às respectivas competências, que terão que ser objecto de adaptação ao novo regime das asp.

Quanto ao Conselho Nacional de Delegados verificamos que as competências previstas no art.º 16.º do Estatuto da O.A.: alíneas a); b) (a título consultivo); d); e); f) e g), parecem passar para a alçada da Assembleia Representativa ficando o Conselho Nacional de Delegados com as suas competências bastante reduzidas.

No que concerne ao Conselho Nacional de Admissão, a questão das competências é mais difícil de definir. De facto este novo regime vem definir com alguma extensão e pormenor as regras que, integrando o estatuto, definem a forma de admissão à Ordem.

O novo regime legal das asp. determina competências específicas quanto à direcção e gestão em matéria administrativa, competências que cabem ao órgão

executivo colegial (CDN). As competências em matéria de aprovação de regulamentos cabem à assembleia representativa. Por outro lado o Estatuto existente atribui ao CDN, na alínea m) do seu artigo 18.º, a competência para admitir a inscrição dos arquitectos assim como o uso do título profissional.

Em face de um estatuto reformulado de acordo com as novas regras, certamente irá haver a necessidade de elaborar novos regulamentos quanto à admissão, tarefa que vai caber à assembleia representativa. O facto de a assembleia representativa aprovar o regulamento, não impede que o órgão executivo colegial, ou outro órgão da Ordem dos Arquitectos, possa sujeitar à apreciação do órgão competente um projecto de regulamento. O que a Lei impõem é que seja a assembleia representativa a aprovar o regulamento.

Atendendo ao exposto, ficam algumas dúvidas quanto às competências do Conselho Nacional de Admissão, sendo certo que este Órgão poderá manter-se sempre com funções consultivas, submetendo à apreciação do órgão executivo as questões relativas à admissão.

Dos órgãos regionais.

A Lei n.º 2/2013 é clara quanto à existência de órgãos regionais, estabelecendo com alguma simplicidade a sua organização e competência. Determina também a validade dos actos praticados pelas estruturas regionais e a respectiva validade.

Atente-se ao teor do artigo 13.º da Lei n.º 2/2013:

“Art.º 13.º

Âmbito geográfico

1 — As associações públicas profissionais têm âmbito nacional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associações públicas profissionais podem compreender estruturas regionais e locais, às quais incumbe a prossecução das atribuições daquelas na respetiva área territorial, nos termos dos estatutos.

3 — No caso previsto no número anterior, o estatuto de cada associação profissional especifica quais as delegações regionais e locais em que se estrutura, bem como a sua organização e competências.

4 — *Excetuados os controlos que, por razões imperiosas de interesse público, devam incidir direta e especificamente sobre determinadas instalações físicas, têm validade nacional:*

a) *As permissões administrativas concedidas por estruturas regionais e locais; e*

b) *As formalidades de controlo praticadas pelos profissionais, pelas sociedades de profissionais ou por outras organizações associativas de profissionais a prestar serviços em território nacional nos termos do n.º 4 do artigo 37.º perante estruturas regionais e locais.”*

Outra questão que importa apontar, respeita ao teor da alínea i) do n.º 8 do art.º 14.º do Estatuto ainda em vigor da O.A., ou seja, a competência que é atribuída à Assembleia Geral de criar novas secções regionais e definir o respectivo âmbito de competência territorial. Esta competência mantém-se, não se vislumbrando nenhuma norma na Lei n.º 2/2013 que a coloque em causa.

Ainda,

O n.º 11 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013 estabelece que: *“As estruturas regionais e locais, se existirem, têm como órgãos obrigatórios a assembleia dos profissionais inscritos na respetiva circunscrição territorial e um órgão executivo eleito por aquela assembleia.”*

Prevendo a existência de estruturas regionais, fica, como se encontra previsto para os órgãos nacionais, estabelecida a existência de órgãos obrigatórios, no caso em concreto a assembleia dos profissionais inscritos na respetiva circunscrição territorial, que será a Assembleia Regional, já prevista no Estatuto ainda em vigor, e o órgão executivo, a que corresponde o Conselho Directivo Regional.

Sendo a existência dos órgãos acima descritos obrigatória, na existência de estruturas regionais, é evidente que outros órgãos poderão ser criados, ou mantidos os existentes, que não colidam com a Lei n.º 2/2013, conforme já se prevê para os órgãos nacionais.

No caso em concreto da Ordem dos Arquitectos, e de acordo com o Estatuto existente, as Secções Regionais compreendem, além da Assembleia Regional e o Conselho Directivo, o Conselho Regional de Delegados, o Conselho Regional de Disciplina e o Conselho Regional de Admissão.

Atendendo à existência de um órgão de supervisão com competências disciplinares a nível nacional, parece-nos evidente a necessidade de manutenção dos conselhos de disciplina regionais existentes. Por um lado a existência deste órgão regional não colide com a Lei n.º 2/2013, sendo certo que interessa manter a proximidade com os associados.

Acresce ainda a necessidade de existir dentro das estruturas da Ordem, a nível disciplinar, a existência de um órgão de segunda instância, para efeitos de recurso:

“O exercício das funções disciplinares das associações públicas profissionais é definido nos respetivos estatutos, competindo, pelo menos em última instância, ao órgão previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º – n.º 7 do artigo 18.º da Lei n.º 2/2013,

Parece o preceito atrás transcrito sublinhar esta questão da existência de um órgão que possa julgar, dentro da estrutura da própria Ordem, recursos de decisões de carácter disciplinar, proferidas por um órgão de instância inferior.

Estas são as questões que cuja análise, foi possível efectuar, dentro do curto espaço de tempo disponível, atendendo ao solicitado pelo CDRN da O.A..

Nota – Todos os artigos citados, sem menção do diploma legal a que se refere, respeitam à Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro.

Assessor Jurídico do Conselho Directivo Regional Norte

Ordem dos Arquitectos

(Nuno César Machado)

**PONTOS DE REFLEXÃO A CONSIDERAR NOS TRABALHOS DE REVISÃO DA ADAPTAÇÃO DO
ESTATUTO DA ORDEM DOS ARQUITECTOS AO REGIME JURÍDICO DE CRIAÇÃO,
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS
ESTABELECIDO NA LEI N.º 2/2013, DE 10 DE JANEIRO**

1 – Como questão prévia, e como, de resto, se refere na proposta aprovada na 24.^a Reunião Plenária do CDN de 2013/01/07, cumpre ter como pressuposto base de todo o trabalho a desenvolver que não se pode neste momento efectuar a há muito desejada revisão do Estatuto da Ordem dos Arquitectos mas tão só e apenas adequar o Estatuto na sua versão actual às normas de natureza imperativa da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, naquilo em que com as mesmas colida, caso em que terá que proceder-se à alteração de modo a que respeite as imposições legais, ou em que seja omissa, caso em que deverão ser aditadas normas por forma a dar-se cumprimento ao novo regime legal.

2 – Consequentemente, a nova lei-quadro das associações públicas profissionais apenas permite ao CDN que proceda às necessárias adaptações nas situações acima referidas, sendo que qualquer alteração que exceda esse âmbito será ilegal por violar o objecto, sentido e extensão da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

3 – A montante dos trabalhos de adequação a desenvolver, há ainda que ter presente como alicerce dos mesmos que, por força do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, a organização interna da Ordem está sujeita ao princípio da separação de poderes consagrado nos artigos 2.º e 111.º da Constituição da República Portuguesa.

4 – Do mesmo modo, importa ter presente que, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa *As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.*

5 – Dentro deste enquadramento, e relativamente à estrutura organizativa da Ordem dos Arquitectos e respectivos órgãos sociais são as seguintes, e não outras, as adaptações necessárias neste momento:

- a) Há que proceder à criação do órgão deliberativo imposto pela alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro. Relativamente a esta nova assembleia representativa cumpre referir:
- harmonizando este novo órgão com a história desta Ordem relativamente à composição, por um lado, dos Conselhos de Delegados nos quais o Estatuto actualmente vigente prevê a eleição por inerência no n.º 1 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto e, por outro lado, do Conselho Directivo Nacional que é integrado pelos presidentes dos Conselhos Directivos Regionais, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Estatuto, deverá, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, incluir-se na respectiva composição uma representação das estruturas regionais.
- b) Há que proceder à adaptação das actuais competências da Assembleia Geral, tão só e apenas naquelas em que colidem com as do novo órgão supra referido, designadamente:
- perde para a nova assembleia representativa, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, as competências actualmente atribuídas nas alíneas b), e) (primeira parte) e g) do n.º 8 do artigo 14.º do Estatuto,
 - mantém as demais competências, designadamente, as previstas nas alíneas a), d), e) (última parte) e i) do n.º 8 do artigo 14.º do Estatuto.
- c) Há que integrar no Conselho Nacional de Disciplina as competências de supervisão impostas na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, e, eventualmente, por força das novas competências:
- redenominá-lo de Conselho de Deontologia e de Disciplina. Ora, considerando ainda o disposto no n.º 1 e no n.º 10 do artigo 15.º, que impõem a submissão ao princípio da separação de poderes e a independência deste Conselho, que é um imperativo do necessário distanciamento e separação ao exercício das suas

competências com total independência e imparcialidade, há que ter como pressuposto que esta supervisão se restringe ao poder de controlar e de velar pelo respeito das regras profissionais aplicáveis, Estatuto e Regulamento de Deontologia, sendo sempre este o “chapéu” que define e limita o âmbito dos seus poderes. Como tal, não deverão as suas competências incluir quaisquer poderes de veto ou de ingerência na actividade dos demais órgãos sociais sob pena de se violar o princípio da separação de poderes.

- adaptar a competência relativa a propor o regulamento de deontologia que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, deverá sê-lo à nova assembleia representativa,
- d) Há que adaptar a composição do actual Conselho Fiscal Nacional de forma a dar cumprimento ao disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013 que impõe que o mesmo tenha um revisor oficial de contas,
- e) Há que adaptar as competências do Conselho Nacional de Delegados à Lei n.º 2/2013, que lhe retira as competências:
- para aprovar regulamentos, que nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013 compete à nova assembleia representativa,
 - de apreciação da actividade dos demais órgãos que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013 compete à nova assembleia representativa, salvo se a título meramente consultivo e sem carácter vinculativo,
 - de propor a criação de especialidades que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013 compete à nova assembleia representativa,
 - de pronúncia sobre o plano de actividades do CDN e as demais previstas na actual redacção da alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto, as quais nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013 competem à nova assembleia representativa.

- f) Há que adaptar as competências do Conselho Directivo Nacional à redacção da Lei n.º 2/2013, que lhe retira, designadamente, as competências:
- previstas na d) do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013 na parte relativa ao zelar pelo cumprimento do Estatuto passa a competir ao Conselho de Deontologia e Disciplina,
 - previstas na alínea e) que, nos termos do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, deverão passar a reportar-se às deliberações da nova Assembleia Representativa e do Conselho de Deontologia e Disciplina,
 - previstas na alínea f) que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, deverá passar a reportar-se à nova Assembleia Representativa,
 - previstas na alínea g) que deverão passar a prever o parecer do Conselho Fiscal,
 - previstas na alínea o) que nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, deverá passar a reportar-se à nova Assembleia Representativa.
- g) Relativamente ao Conselho Nacional de Admissão, por força do disposto na Lei n.º 2/2013 terá que haver uma alteração mais significativa ao nível das competências actualmente atribuídas no Estatuto, admitindo-se que este órgão mantenha a competência de elaborar e submeter à aprovação da assembleia representativa, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, os regulamentos que versem sobre a matéria da admissão à Ordem, da formação e estágio.
- h) Quanto à estrutura Regional da Ordem dos Arquitectos, a mesma não colide com as normas de natureza imperativa da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, havendo, no entanto, que proceder à adequação das competências dos órgãos regionais à imagem do que vem de fazer-se relativamente aos órgãos de âmbito Nacional. Esta estrutura regional está ao abrigo do disposto nos artigos 13.º, n.ºs 2 e 3 e 15.º, n.º 11 da Lei n.º 2/2013. Assim, há que referir o seguinte:

- Nos termos do disposto naquele n.º 11 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, são órgãos obrigatórios, sem prejuízo de quaisquer outros, a assembleia regional e o conselho directivo regional.
- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 2/2013, e uma vez que cabe às estruturas regionais a prossecução das atribuições da Ordem na respectiva área territorial, e atenta a existente estrutura regional da Ordem, não há cobertura legal para alterar a actualmente existente salvo na necessária adequação e redistribuição de competências.
- Relembre-se ainda que, nos termos do disposto na alínea i) do artigo 14.º do Estatuto, na redacção actual, é competência da Assembleia Geral a criação de secções regionais e a definição do respectivo âmbito territorial, competência esta que por ausência de norma imperativa em contrário da Lei n.º 2/2013 se mantém inalterada.
- De resto, há que atender à actual composição do Conselho Directivo Nacional, relativamente à qual não há nenhuma disposição da Lei n.º 2/2013 que imponha ou permita a respectiva alteração, e que prevê que o mesmo integra os presidentes dos conselhos directivos regionais, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Estatuto actualmente vigente.
- No que, em concreto, se refere aos Conselhos Regionais de Deontologia e Disciplina, há mesmo na Lei n.º 2/2013 uma norma que de forma especial recomenda a sua existência, a saber a constante da parte final do n.º 7 do artigo 18.º que antevê a necessidade de instâncias de nível hierarquicamente inferior ao respectivo Conselho de Deontologia e Disciplina de âmbito Nacional, em harmonia com o regime do Código do Procedimento Administrativo.

6 – Importa ainda referir a importância de que o Estatuto passe a prever casos de excepção à regra de incompatibilidades de índole genérica consagrada no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2013, tal como permitido no n.º 3 desta disposição legal, que

se impõe nos órgãos de natureza não executiva, designadamente nos Conselhos de Deontologia e Disciplina e mesmo na Assembleia Representativa, pois que a tal aconselha o facto de as estruturas dirigentes da Ordem terem membros representativos do exercício da profissão nos seus vários modos.

7 – Por força do disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, e harmonizando a redacção desta norma com a dos artigos 42.º e 44.º do Estatuto na sua versão actual, será de todo conveniente reforçar-se que no caso do exercício da actividade profissional da arquitectura em Portugal continuam a estar obrigados à inscrição na Ordem os trabalhadores dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e das demais pessoas colectivas públicas não empresariais no âmbito das respectivas funções.

Salvo melhor opinião, é quanto nesta altura e com a brevidade imposta se nos oferece salientar.

Helena Almeida, Advogada

Assessora Jurídica do Conselho Regional de Disciplina do Norte da Ordem dos Arquitectos